

Art. 6.º O dono do escriptorio deve communicar ao Governo Civil, dentro do praso de vinte e quatro horas, a inscripção de qualquer creado, creada ou ama de leite, acompanhando sua declaração de todas as indicações respectivas a cada um.

Art. 7.º O menor de vinte e cinco annos só pôde ser inscripto com auctorisação de seus paes ou tutores; e na falta de uns e outros com licença do Governo Civil.

Art. 8.º As mulheres casadas, vivendo em companhia de seus maridos, não serão inscriptas sem auctorisação d'estes. Em caso de separação, não legal, ao Governo Civil pertence auctorisar esta inscripção.

Art. 9.º O Governo Civil poderá, em virtude das informações obtidas, prohibir a inscripção de qualquer creado, ou mandar que se tranque a que já estiver feita.

Art. 10.º O Governo Civil examinará, sempre que o julgar conveniente, os registros dos escriptorios; e procederá nos termos das Leis policiaes contra os donos, que por omissão ou comissão os tiverem irregularmente escripturados.

Art. 11.º Os escriptorios que derem pousada aos creados serão considerados como hospedarias; e como taes sujeitos aos Regulamentos policiaes que regem estes estabelecimentos.

Art. 12.º O Governo Civil prestará todo o auxilio possivel aos donos dos escriptorios, procurando e ministrando-lhes, quando for necessario, as precisas informações ácerca dos individuos inscriptos.

Art. 13.º Nenhunas informações, que não sejam auctorisadas com a responsabilidade escripta de quem as prestar, poderão ser lançadas no livro de registro; e quaesquer outras só podem ser inscriptas no registro publico por ordem ou com auctorisação do Governo Civil, quando se verifique que são exactas ou fundamentadas.

Art. 14.º Cada creado tem direito a receber gratuitamente do dono do escriptorio uma papeleta ou *libretto* onde serão lançados todos os dizeres que no livro do registro lhe disserem respeito. Estes *librettos* ou papeletas devem ser sellados com o sello do Governo Civil.

Art. 15.º O dono do escriptorio será obrigado a franquear o exame do registro a quem pretender algum creado, creada ou ama de leite.

Art. 16.º Nenhum dono de escriptorio pôde entregar papeleta que contenha mais ou menos do que se acha no registro.

Art. 17.º O dono do escriptorio que falsificar os registros, e o creado que falsificar o *libretto*, ou usar de algum que lhe não pertença, serão autoados e remettidos ao poder judicial como incurso nas penas do artigo 216.º do Codigo Penal.

Art. 18.º O dono do escriptorio que o abrir, conservar e mudar sem preceder a competente licença; que admittir qualquer inscripção sem as condições prescriptas; que não fizer constar essa inscripção ao Governo Civil no praso fixado; que lançar qualquer informação ou attestado sem o *visto* do Governo Civil; que difficultar o exame do registro a qualquer pessoa que se queira informar pessoalmente das circumstancias do inscripto; que no *libretto* lançar de mais ou de menos do que se achar no registro, ou de qualquer outro modo violar as disposições do presente Regulamento, fica sujeito a uma multa até 20\$000 réis, para as casas de beneficencia, ao arbitrio do Juiz, e prisão até um mez, segundo a gravidade do caso.

E para que este Regulamento chegue ao conhecimento de todos, e se não allegue ignorancia, mandei publicar o presente, que será affixado nos logares do costume. Lisboa, 25 de Novembro de 1857.—O Governador Civil, *Conde do Sobral*.

No Diar. do Gov. de 1 Dez., n.º 283.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª DIRECCÃO — 1.ª REPARTIÇÃO.

Sendo-me presente a representação em que a Camara Municipal de Miranda do Douro, districto de Bragança, pede a criação de duas cadeiras de ensino primario

para o sexo masculino, sendo uma na freguezia de Duas Igrejas, e outra em Iffanes; e bem assim uma outra em Miranda para o sexo feminino;

Attendendo á necessidade reconhecida que todas as tres povoações têm de que se proveja no sentido d'aquella representação; e vista a importancia da cabeça do concelho, e a de cada uma das duas freguezias, que constando para mais de setecentas almas, e servindo ambas de centro a muitas aldeias com seiscentos fogos, podem dar ás suas escolas um crescido numero de alumnos;

Attendendo outrossim a que as Juntas de Parochia das duas freguezias se offercem a pagar cada uma a quantia annual de 12\$000 réis para os professores que forem nomeados, e a subministrar casa e mobilia para as escolas;

Merecendo-me não menos consideração a offerta que pela sua parte faz a Camara Municipal de Miranda, de dar, alem do subsidio legal, a quantia de 20\$000 réis annuaes, e casa e mobilia sufficientes para estabelecimento da pretendida cadeira de mestra de educação de meninas;

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 17 do corrente mez de Novembro; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelos artigos 5.º e 40.º do Decreto com sanção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º São creadas duas cadeiras de instrucção primaria para o sexo masculino, sendo uma na freguezia de Duas Igrejas, e outra em Iffanes, concelho de Miranda do Douro, districto de Bragança.

2.º É igualmente creada uma cadeira para o sexo feminino em Miranda do Douro.

3.º Tanto as Juntas de Parochia das mencionadas freguezias, como a Camara Municipal de Miranda, levarão a effeito os seus generosos offercimentos, para que as escolas possam opportuna e convenientemente constituir-se.

4.º Os subsidios em dinheiro offercidos por umas e outras Auctoridades serão addicionados aos vencimentos legaes que os professores e a mestra devem perceber.

5.º Abrir-se-ha immediatamente concurso para o provimento regular das tres cadeiras creadas pelo presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de Novembro de 1857. — **REI.** — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 2 Dez., n.º 284.

Attendendo ao que me foi representado pela Camara Municipal do concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga, pedindo a criação de uma cadeira de ensino primario de meninas;

Considerando que a dita villa, alem da sua grande população, se acha no centro das parochias de S. Thiago d'Autas, Gavião, Brufe e Calendario, que contêm mil quarenta e sete fogos, e ficam a pequena distancia, podendo assim a escola ser frequentada por mais de sessenta meninas;

Attendendo a que a Camara supplicante se obriga, com approvação do Conselho de Districto, a promptificar casa, mobilia e utensilios para a escola;

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica, em Consulta de 17 do corrente; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto com força de Lei de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario de meninas em Villa Nova de Famalicão; devendo verificar-se a offerta da Camara Municipal, e abrir-se desde logo concurso publico para o provimento regular da mesma cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de Novembro de 1857. — **REI.** — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 2 Dez., n.º 284.